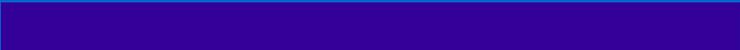




a figura do representante comercial



INTRODUÇÃO

- A representação comercial autônoma poderá ser exercida por pessoa física ou jurídica, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios (art. 1º da Lei nº 4.886/65, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.420/92).

INTRODUÇÃO

- O § 1º da Lei nº 4.886/65, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.420/92, dita:
- À representação comercial que incluir poderes atinentes ao mandato mercantil aplicam-se, quanto ao respectivo exercício, os preceitos da legislação comercial.

DO REPRESENTANTE COMERCIAL

- É obrigatório aos que exerçam a representação comercial autônoma estar devidamente registrados no respectivo Conselho Regional (art. 2º).

DO REPRESENTANTE COMERCIAL

- Lei nº 4886, 9 de Dezembro de 1965:
- “Art. 19º - Constituem faltas no exercício da profissão de representante comercial:

.....

c) promover ou facilitar negócios ilícitos, bem como quaisquer transações que prejudiquem interesse da Fazenda Pública;

”

.....

DO REPRESENTANTE COMERCIAL

- Código de ética e disciplina, aprovado pela Resolução nº 5 assim disciplina:
- “Art 3º As faltas cometidas pelo representante comercial decorrentes de infrações das normas disciplinares são graves e leves, conforme a natureza do ato e circunstâncias de cada caso.
-

DO REPRESENTANTE COMERCIAL

- § 3º São, ainda, consideradas graves, as seguintes faltas:
-
- j) promover ou facilitar negócios ilícitos, bem como quaisquer operações e atos que prejudiquem a Fazenda Pública;
-”
-

DO REPRESENTANTE COMERCIAL

- RESOLUÇÃO Nº 14/76 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais dita:
- “Art. 1º - Que as pessoas jurídicas, quando a palavra "representação" conste do nome comercial ou da denominação ou razão social de modo geral estão obrigados a registro nos Conselhos Regionais, independentemente do efetivo exercício da atividade;

DO REPRESENTANTE COMERCIAL

- Art. 2º - Que as bases jurídicas, quando a palavra "representação" conste do "objetivo social", estarão obrigadas a registro nos Conselhos Regionais, quando iniciarem o efetivo exercício da atividade da representação comercial;

•”

DO REPRESENTANTE COMERCIAL

- IMPORTANTE
- Cláusula *Del Credere* :
- É proibida, nos contratos de representação comercial, a inclusão de cláusula *del credere* (art. 43).
- De Plácido e Silva in Vocabulário Jurídico vol. II: “*Del Credere*: Assim se designa a comissão ou prêmio que é pago ou prometido por um comerciante a seu representante ou comissário, em virtude de sua obrigação de responder pela solvabilidade da pessoa com quem operou a mando ou não do comitente, sobre transações de interesse deste”

LEGISLAÇÃO DO ICMS

- Art. 18 - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior. (Art. 5º, LC)

LEGISLAÇÃO DO ICMS

- § 2º - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:
-
- X - o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, e que envolvam fornecimento de mercadorias ressalvadas em lei complementar;
-

LEGISLAÇÃO DO ICMS

- LEI 5.900, de 27 de dezembro de 1996:
- Art. 1º- O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incide sobre:

LEGISLAÇÃO DO ICMS

- I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
-
- V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável à matéria expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

LEGISLAÇÃO DO ICMS

- Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:
 - I - da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
 -
 - XIII - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

LEGISLAÇÃO DO ICMS

- § 6º - A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitua ou do título jurídico pelo qual a mercadoria efetivamente saía do estabelecimento estava na posse do respectivo titular.
-

LEGISLAÇÃO DO ICMS

- Art. 3º - O imposto não incide sobre:
-
- XVI - operação relativa a mercadoria que tenha sido ou que se destine a ser utilizada na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência tributária municipal, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;
-

LEGISLAÇÃO DO ICMS

- “Art. 5º - Haverá suspensão do lançamento do imposto nas operações em que a exigência do tributo ficar condicionada a evento futuro, ficando a responsabilidade tributária pelo respectivo imposto atribuída ao remetente ou destinatário situado neste Estado.
-

LEGISLAÇÃO DO ICMS

- § 1º - Fica suspenso o lançamento do imposto, dentre outras hipóteses previstas na legislação regulamentar:
-

LEGISLAÇÃO DO ICMS

- II - nas saídas de mercadorias para fins de demonstração, quando o destinatário estiver localizado no território do Estado e se revestir na qualidade de contribuinte do imposto.
-
- § 2º - Encerra a condição suspensiva do lançamento do imposto, prevista no inciso II do parágrafo anterior, a ocorrência da transmissão de propriedade da mercadoria ou a inexistência, por qualquer motivo, de seu retorno ao estabelecimento remetente dentro do prazo de **60 (sessenta) dias** contados da data da saída.”

LEGISLAÇÃO DO ICMS

- RICMS, APROVADO PELO DECRETO 35.245, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991
- “Art. 969. É vedado aos contribuintes estabelecidos no Estado de Alagoas operarem, concomitantemente, com representação ou exposição de outros estabelecimentos de terceiros ou próprios, ainda que domiciliados em outras unidades da Federação.
- Parágrafo único - O contribuinte que não observar as determinações deste artigo, serão responsabilizados pelo pagamento do imposto incidente sobre as mercadorias negociadas através de representação, sujeitando-se, ainda, às penalidades pecuniárias cabíveis.”

LEGISLAÇÃO DO IsS

- Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1967.:
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

LEGISLAÇÃO DO IsS

- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

LEGISLAÇÃO DO IsS

- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (“franchise”) e de faturação (“factoring”), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

PONDERAÇÕES

- Código Civil:
- "Art. 1.087 - Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto" (grifo).
- Quase todos os estabelecimentos que exibem mercadorias e realizam negócios, tipificados como "show-room" caracterizam-se como contribuintes do ICMS, devendo cumprir todas as obrigações inerentes a esta condição.

PONDERAÇÕES

- É desnecessária a inscrição estadual dos pontos de venda, na forma de "show room", se nestes locais não são praticadas operações relativas à circulação de mercadorias.
- será considerado contribuinte do ICMS, todo estabelecimento que exiba mercadorias e realize negócios em decorrência desta exibição, mesmo que utilizando "talões de pedido".

PONDERAÇÕES

- “Quem se apresenta como comerciante, é juridicamente reputado como comerciante, pela figura do “comerciante aparente”, segundo a Teoria da Aparência.
- Ou seja, quando uma empresa, que não é comercial, produz a impressão que comercializa os produtos, é comerciante aparente, e deve-se submeter a todas as conseqüências jurídicas - comerciais, civis, tributárias, etc.”